



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141141 - SC(2025/0488940-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA SEGER SCHLICKMANN
ADVOGADOS : GUILHERME PACHER - SC060926
MARIA EDUARDA SOUZA SALES - SC062449
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : RENATO CAVA GALVÃO - SC030870

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOENÇAS OCUPACIONAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AFASTAMENTO DE CONCAUSA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. TESES DE DIREITO MATERIAL SEM PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de violação dos arts. 10, 933, 370 e 372, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou a tese de que o trabalho exercido na função pública tenha concorrido para a moléstia que acomete a parte autora. O entendimento do juízo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[o] juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos" (AgInt no AREsp n. 2.328.678/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/10/2023).

4. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a concausa não deveria ter sido afastada – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-

probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141141 - SC(2025/0488940-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA SEGER SCHLICKMANN
ADVOGADOS : GUILHERME PACHER - SC060926
MARIA EDUARDA SOUZA SALES - SC062449
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : RENATO CAVA GALVÃO - SC030870

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOENÇAS OCUPACIONAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AFASTAMENTO DE CONCAUSA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. TESES DE DIREITO MATERIAL SEM PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem não apreciou a tese de violação dos arts. 10, 933, 370 e 372, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou a tese de que o trabalho exercido na função pública tenha concorrido para a moléstia que acomete a parte autora. O entendimento do juízo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[o] juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios contidos nos autos" (AgInt no AREsp n. 2.328.678/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/10/2023).

4. Os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a concausa não deveria ter sido afastada – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-

probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANGELA APARECIDA SEGER SCHLICKMANN contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da apelação cível n. 5020935-13.2023.8.24.0038.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ANGELA APARECIDA SEGER SCHLICKMANN em face do HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, visando ao reconhecimento de doenças ocupacionais e à condenação do réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia, lucros cessantes (diferença entre salário e benefício do INSS), danos morais e ressarcimento de despesas médicas (fls. 2-20).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, despesas médicas e à diferença entre o salário da autora e os valores recebidos a título de auxílio-doença até a convalescença, a ser apurada em liquidação (fls. 394-400).

Inconformadas, a parte ré e a Autora interpuseram recursos de apelação (fls. 447-470 e 497-508).

A Corte *a quo* deu provimento ao apelo do réu e julgou prejudicado o apelo da autora, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 617):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSIONAMENTO MENSAL. DOENÇAS OCUPACIONAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

APELO DA AUTARQUIA MUNICIPAL (HOSPITAL).

AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONJUNTA DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA OU DOLO DO ENTE PÚBLICO. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECEU CONCAUSA APENAS EM RELAÇÃO À MOLÉSTIA DO PUNHO ESQUERDO. MAGISTRADO, TODAVIA, NÃO ADSTRITO À CONCLUSÃO PERICIAL, PODENDO FIRMAR SUA CONVICÇÃO COM FUNDAMENTO EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUTORA QUE MANTEVE CURTO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE JÁ HÁ MUITOS ANOS,

IGUALMENTE DESENVOLVIA ATIVIDADE EM HOSPITAL PRIVADO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL QUE, ADEMAIS, CULMINOU NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, ONDE SE ATESTOU A ORIGEM TRAUMÁTICA E NÃO OCUPACIONAL DA REFERIDA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS. PREJUDICADO O APELO DA AUTORA.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

Nas razões do recurso especial (fls. 622-645), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, apontando decisão surpresa e consideração de fato superveniente sem intimação prévia das partes, em razão do uso, pelo Tribunal de origem, de laudo pericial produzido em ação previdenciária na Justiça Federal e de fundamentos não submetidos ao contraditório para reformar integralmente a sentença;

(ii) art. 372 do Código de Processo Civil e art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, alegando utilização de prova emprestada sem observância do contraditório;

(iii) art. 370 do Código de Processo Civil, afirmando a necessidade de reabertura da instrução para viabilizar a produção de prova diante da inovação probatória em segundo grau, sob pena de cerceamento de defesa;

(iv) art. 371 do Código de Processo Civil, asseverando deficiência na valoração da prova e na motivação, porque o acórdão desconsiderou a perícia judicial que reconheceu concausa e substituiu o juízo técnico por conclusões de laudo previdenciário de processo diverso;

(v) art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, afirmando que a concausa reconhecida pela perícia judicial é suficiente para equiparar a doença a acidente de trabalho e ensejar responsabilidade civil;

(vi) arts. 2º e 92 da Constituição Federal, apontando afronta à separação dos poderes e à independência/autonomia jurisdicional, porque o acórdão tratou as conclusões da Justiça Federal como se tivessem efeito vinculante sobre a Justiça Estadual.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 680-692).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 693-695), por considerar que:

(i) incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal quanto aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento e de embargos de declaração;

(ii) a tese relativa aos arts. 2º, 5º, incisos LIV e LV, e 92 da Constituição Federal é eminentemente constitucional, insuscetível de apreciação em recurso especial;

(iii) a análise das alegadas violações dos arts. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, 371 e 372 do Código de Processo Civil e 950 do Código Civil, bem como do dissídio jurisprudencial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 697-715).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 765-768.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, quanto à alegada ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, incisos LIV e LV, e 92 da Constituição Federal), a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ademais, o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação aos arts. 10, 933, 370 e 372, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Quanto à alegação de que o juízo *a quo*, ao afastar concausa reconhecida pelo perito judicial, violou o art. 371 do Código de Processo Civil e o art. 21, inciso I da Lei n. 8.213/1991, observa-se que a Corte *a quo*, ao decidir pela improcedência dos pedidos autorais, adotou os seguintes fundamentos (fls. 613-615):

No caso dos autos, a Apelante/Autora foi contratada pelo Apelante/Réu, em caráter temporário, no período de 17.06.2020 a 01.04.2022, para o cargo de técnica de enfermagem, com carga horária de 06 (seis) horas.

Segundo relatado pela servidora, no período laborado, teria sido acometida por problemas de ordem ortopédica na coluna cervical e no punho esquerdo, em razão das atividades braçais, como levantar, erguer e virar pacientes pesados, bem como pela realização de movimentos repetitivos.

Realizada perícia, o especialista apresentou as seguintes conclusões (evento 86, LAUDO1, EP1G):

[...]

Em resumo, **apenas o problema no punho esquerdo foi reconhecido pelo perito como relacionado, de forma concausal, à atividade de técnica em enfermagem.** A moléstia foi classificada como de natureza crônico-degenerativa, mas agravada pelas condições ergonômicas do trabalho, especialmente diante da ausência de laudo ergonômico exigido pela NR-17.

Os demais achados – síndrome do túnel do carpo no punho direito e as alterações na coluna cervical – foram considerados de etiologia multifatorial ou preexistente, sem nexo direto ou concausal com o labor.

De outro visor, compulsando-se os autos, infere-se que durante o vínculo laboral (17.06.2020 a 01.04.2022), a Apelante/Autora exerceu suas atividades nos seguintes setores do hospital (evento 14, DOC16 e evento 14, DOC5, EP1G):

[...]

Ou seja, **as supostas atividades braçais foram desenvolvidas por apenas 1 (um) ano e 3 (três) meses (na UTI e no Pronto Socorro)**, sendo, inclusive, substituídas por funções de menor esforço físico no último quadrimestre do vínculo.

Ademais, infere-se que **a Recorrente também exercia, de forma concomitante, a mesma função técnica em hospital da rede privada, atuando de fevereiro de 2017 até janeiro de 2022 no Hospital Materno Infantil Dr. Jeser Amarante Faria** (evento 14, DOC21, EP1G):

[...]

Tais elementos colocam em xeque a concausa apontada pelo perito. Isso porque a curta duração do vínculo com o ente público, somada à atividade

laboral simultânea na rede privada por mais de cinco anos, fragiliza a tese de contribuição relevante do trabalho estatal, para o agravamento da doença.

Outrossim, no que concerne à alegada concessão de aposentadoria por invalidez à Apelante/Autora pelo INSS, em razão do referido problema no punho esquerdo, verifica-se que a benesse foi concedida na modalidade previdenciária (espécie 32), ou seja, sem qualquer relação com o labor desempenhado, o que reforça a ausência de nexo causal entre a patologia e a atividade exercida no vínculo com a Administração Pública(evento 118, INF2, EP1G).

Não bastasse, conforme documentos apresentados pela própria Recorrente, verifica-se que o benefício foi concedido judicialmente, em ação ajuizada perante a Justiça Federal (autos n. 5005916-66.2024.4.04.7201). E, da análise da perícia, suas conclusões corroboram a ausência de nexo ocupacional da enfermidade. A propósito, extrai-se (evento 132, LAUDO4, EP1G):

[...]

Tais elementos demonstram, de maneira inequívoca, que a origem da patologia incapacitante é traumática e anterior ao vínculo com o Apelante/Réu sendo, inclusive, mencionada pela própria Autora como decorrente de acidente doméstico, fato que exclui por completo o nexo causal ou concausal entre a enfermidade e as funções exercidas no serviço público municipal.

Diante desse conjunto probatório robusto, afasta-se integralmente a tese de que o labor exercido na função pública tenha concorrido para o surgimento ou agravamento da moléstia que acomete a Apelante/Autora, tanto o mais, por ação ou omissão culposa. A enfermidade é de origem traumática, preexistente ao vínculo estatal e evolutiva, razão pela qual, não há o que se falar em responsabilidade do Ente Público.

Nesse sentido:

[...]

Constata-se que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou a tese de que o trabalho exercido na função pública tenha concorrido para a moléstia que acomete a parte autora, uma vez que "a curta duração do vínculo com o ente público, somada à atividade laboral simultânea na rede privada por mais de cinco anos, fragiliza a tese de contribuição relevante do trabalho estatal, para o agravamento da doença" (fl. 614).

Ademais, o juízo considerou que os elementos constantes nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário demonstram que "a origem da patologia incapacitante é traumática e anterior ao vínculo com o Apelante/Réu sendo, inclusive, mencionada pela própria Autora como decorrente de acidente doméstico, fato que exclui por completo o nexo causal ou concausal entre a enfermidade e as funções exercidas no serviço público municipal" (fl. 615).

O entendimento do juízo, devidamente fundamentado quanto às razões de afastamento da concausa (fls. 613-616), encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[o] juiz, como destinatário final da prova, não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em

outros elementos probatórios contidos nos autos" (AgInt no AREsp n. 2.328.678/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/10/2023.)

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADES ANÔNIMAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS DO PERITO OFICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO. FUNDAMENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DE UM DELES. OCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO. INCLUSÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fundamentou exaustivamente sua decisão, analisando os laudos periciais e justificando a adoção do parecer do assistente técnico da União, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

7. O magistrado não está vinculado às conclusões do perito, podendo formar sua convicção mediante a análise de outros elementos e provas carreados aos autos, com base no seu livre convencimento motivado.

Na hipótese, as instâncias ordinárias foram persuasivas em suas fundamentações, ao adotar as conclusões do parecer do assistente técnico em detrimento do laudo oficial.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do julgamento: Recursos especiais parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios, desde que devidamente fundamentado.

[...]

(REsp n. 1.348.075/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e com o do livre convencimento motivado.

2. Há no STJ entendimento no sentido de que a aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu pela impossibilidade de reabilitação do segurado. Desse modo, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal *a quo* implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 1.585.573/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a concausa não deveria ter sido afastada - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. A propósito (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA POR MAIORIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É "inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem", a teor do que dispõe a Súmula 207/STJ.

2. O Tribunal *a quo* consignou: "Dessarte, se o exame do conjunto probatório demonstra que a parte autora possui incapacidade, deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doença, desde 17/10/2013 (DER - fl. 21), impondo-se a reforma da sentença" (fl. 165, e-STJ).

3. Como se verifica da vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre a qual se fundam. Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Isso porque conclusão diversa da alcançada pelo julgado - existência de prova da incapacidade laborativa da recorrida - exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.782.568/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 23/4/2019.)

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver

sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nesse sentido, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 616), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.141.141 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0488940-4

Número de Origem:
50209351320238240038

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA SEGER SCHLICKMANN

ADVOGADOS : MARIA EDUARDA SOUZA SALES - SC062449

GUILHERME PACHER - SC060926

AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : RENATO CAVA GALVÃO - SC030870

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026